

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Procedimento licitatório n. 06/2018**

Modalidade: Pregão Presencial

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão de internet para o poder público do Município de União do Oeste - SC.**

**1. DA APRECIÇÃO.**

**1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa PC INFO TELECOM EIRELI ME é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 05/01/2018.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa impugnante contesta especificadamente os subitens 5.6.1 e 5.6.3 do Edital. Alega que as referidas cláusulas são restritivas do caráter competitivo do certame pelo fato de estar exigindo “que a empresa tenha comprovação que possui em seu quadro funcional Engenheiro de telecomunicação, tecnólogo em Telecomunicações ou Técnico em telecomunicação em seu quadro societário, ou funcional com carteira de trabalho assinada com registro no CREA do estado, comprovando com certidões negativas emitidas pelo órgão competente” e por exigir “Documento de comprovação junto a Celesc que tem projeto de fibra Optica nos pontos, ou próximo aos pontos que serão instalados, para fins de regularidade e seguridade da empresa que o município irá contratar”.

**3. DO MÉRITO:**

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa PC INFO TELECOM EIRELI ME, senão vejamos.

Quanto ao subitem 5.6.1 - que a empresa tenha comprovação que possui em seu quadro funcional Engenheiro de telecomunicação, tecnólogo em Telecomunicações ou Técnico em telecomunicação em seu quadro societário, ou funcional com carteira de trabalho assinada com registro no CREA do estado, comprovando com certidões negativas emitidas pelo órgão

competente, incumbe esclarecer que a intenção do Município atinente a referida exigência embasa-se de que as empresas deste ramo necessitam possuir referido profissional para exercer as atividades que são inerentes ao objeto descrito no edital.

Porém, tendo em vista o respeito aos princípios que regem as licitações e a própria previsão constante no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido colaciona-se acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1110/2007 - TCU - Plenário  
(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação

técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);  
(...) (Destacou-se)

Portanto, neste ponto assiste razão ao impugnante.

No aspecto relacionado ao subitem 5.6.3 - Documento de comprovação junto a Celesc que tem projeto de fibra Optica nos pontos, ou próximo aos pontos que serão instalados, para fins de regularidade e seguridade da empresa que o município irá contratar.

Pelas razões expostas pelo impugnante tanto a habilitação junto a CELESC, bem como possuir projeto de fibra Optica, são possíveis de habilitar o licitante para a presente licitação.

Inobstante referida ambiguidade pode ser melhor esclarecida no edital.

#### **4.DA DECISÃO:**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa PC INFO TELECOM EIRELI ME, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 08 de janeiro de 2018.

**FABIO AGOSTINETTO**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES E PREGOEIRO DESIGNADO PELO DECRETO Nº 3.348/2017**

*Processo Administrativo Licitatório n.º 06/2018*

*Pregão Presencial n.º 06/2018*

**PC INFO TELECOM EIRELI ME**, inscrita no CNPJ n.º26.642.521/0001-36, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 425 sala 02, Centro, na cidade de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, representada por seu sócio administrador **CLAUDINEI CELLA**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. n.º 5.117.209/SSP-SC e inscrito no CPF n.º077.881.689-39, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 425 APARTAMENTO 102, Centro, na cidade de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro designado pelo Decreto Municipal n.º 3.348/2017, oferecer, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 a presente

**IMPUGNAÇÃO,**

Conforme as razões de fato e de direito abaixo explicitadas:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE**



É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **11 de janeiro de 2018, às 08h15min, Prefeitura Municipal de União do Oeste, Estado de Santa Catarina** (Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93).

## 1.2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, nos termos determinados pela Lei de Licitações e Contratos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 05 de janeiro de 2018 (sexta-feira), ou seja, 04 (quatro) dias úteis anteriores a realização do Pregão Presencial n.º 06/2018.

Deverá o pregoeiro decidir sobre a impugnação em prazo anterior à abertura da sessão, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Ademais, deve-se salientar o entendimento de que enquanto não for julgada a impugnação do licitante, este não poderá ser inabilitado pelo motivo impugnado. Daí



porque a importância dos responsáveis pelo certame dirimirem rapidamente as dúvidas e impugnações apresentadas.

Assim, a presente impugnação deverá ser respondida por este pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio **em prazo anterior à abertura da sessão**, sob pena de instaurar-se-á hipótese de patente ilegalidade e restrição à competição, o que ensejaria, inclusive, a anulação do Pregão Presencial n.º 06/2018.

## **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Licitação pública que será realizada na modalidade Pregão Presencial, com o seguinte objeto, a saber:

**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão de internet para o Poder Público do Município de União do Oeste – SC, conforme lista de itens, Anexo I do presente Edital.**

Ocorre que, o impugnante, na condição de pretense licitante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial n.º 06/2018, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se admitida poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei Nacional n.º 8.666/93.

De fato, a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, também aplicável subsidiariamente à modalidade licitatória em questão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação



dada pela Lei nº 12.349, de  
2010 (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo restrições várias que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar os requisitos exigidos a título de qualificação técnica, subitens 5.6.1 e 5.6.3:

No que respeita ao subitem 5.6.1, tem-se uma nítida incongruência, na medida em que o primeiro edital publicado assim trazia a descrição do objeto:

**5.5.2. Comprovante de aptidão pela ANATEL pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante cópia do Contrato de Concessão ou Termo de Autorização para a prestação de serviço objeto desta licitação, nos termos da legislação em vigor;**

Nada obstante, a exigência de ter a empresa licitante, em seus quadros societário ou trabalhista, engenheiro de telecomunicação, tecnólogo em Telecomunicações ou Técnico em telecomunicações, na data da apresentação das propostas, é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade.

Com efeito, a empresa pode e deve usar da prerrogativa de contratar, durante a execução da obra, engenheiro para executar o objeto da contratação, se assim o desejar, sendo que a própria legislação ampara essa possibilidade. O Edital inclusive pode exigir que seja

apresentado um “termo de compromisso” da empresa para indicação e contratação deste profissional no momento da assinatura do contrato, caso considere que essa condição lhe trará maiores garantias; porém, não precisa impor restrição à competitividade do pleito licitatório.

Nesse sentido, aliás, o TCU possui entendimento imperativo:

“Ademais, lembre-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para a execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário, entre outros” Acórdão 6.466/2010, 2ª C., rel. Min. José Jorge)” [...] Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação [...] (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Em outras palavras, tal exigência é indevida e carrega elevado potencial de prejuízo à desejável maior competitividade possível no certame. A interpretação que se dá ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 é no sentido de que o profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, e que esteja disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado.

Deste modo, requer-se a **readequação da referida exigência, com vistas à possibilitar a apresentação de termo de compromisso da empresa para indicação e contratação deste profissional no momento da assinatura do contrato, ou, alternativamente, a possibilidade de apresentação de contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere, a título de comprovação da existência de profissional técnico-qualificado para o acompanhamento/execução do objeto contratual, sob pena de afronta à concorrência e ao caráter competitivo do procedimento licitatório.**

Por outro lado, no que concerne ao **subitem 5.6.3, também há incongruências que poderão comprometer de morte a higidez do procedimento licitatório, senão vejamos:**

**5.6.3 - Documento de comprovação junto a Celesc que tem projeto da Fibra Óptica nos pontos, ou próximo aos pontos que serão instalados, para fins de regularidade e seguridade da empresa que o município irá contratar.**

A exigência estabelecida no subitem acima destacado - que impõe ao licitante apresentar comprovação da existência de **PROJETO da Fibra Óptica nos pontos, ou próximo aos pontos que serão instalados** – não pode prosperar.

Com efeito, exigir dos licitantes a existência apenas de “projeto da fibra óptica” excede a razoabilidade, especialmente pela inexigibilidade, por parte da CELESC, da existência de projeto específico.

Isso porque a CELESC possibilita a habilitação DAS EMPRESAS (e não apenas de projetos específicos, tal como posto neste subitem 5.6.3) de distribuição de conexão de internet por fibra óptica a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico respectivo.

A título exemplificativo, esta empresa que ora apresenta impugnação, possui habilitação junto à CELESC para a distribuição de conexão de internet por fibra óptica no município de União do Oeste, consoante verifica-se da ART em anexo.

Portanto, a manutenção de tal exigência possui evidente conotação de restrição à competição, especialmente por restringir a participação de empresas tecnicamente habilitadas à execução do objeto contratual.

Assim, necessária se faz a readequação de tal exigência, seja para suprimir tal exigência, seja para possibilitar que as empresas habilitadas junto à CELESC possam participar do certame e, eventualmente, executar o objeto contratual.

## **2. CONCLUSÃO**

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por este Pregoeiro e sua respectiva comissão de poio, insurge-se o impugnante, almejando o esclarecimento/correção da descrição do objeto da licitação, bem como da subitem 5.6.1 e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Razão Social:** PC INFO TELECOM EIRELI ME

**Aprovado em:** 23/01/2017

**CNPJ:** 26.642.521/0001-36

**Registro:** 146244-3

**Endereço:** AVENIDA GETULIO VARGAS 425 SALA 02 centro  
89859-000 FORMOSA DO SUL SC

**Capital social atual:** R\$ 110.000,00 - CENTO E DEZ MIL REAIS

**Objetivos Sociais:** SERVIÇO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM; PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET MANUTENCAO E REPARACAO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: JONATHAN WUSTRO MOCELLIN

Responsabilidade Técnica aprovada em 23/01/2017

Registro: SC S1 074770-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500137686

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA."

*Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida às **16:37:52** do dia **05/01/2018** válida até **31/03/2018**.

Código de controle de certidão: **CH24-8286-5BH8-14E5**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br))

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



**CREA-SC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)